



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA
CREA-PB

PROCESSO N° 1109115/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 04/2019

REF: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL DE PREGÃO
ELETRÔNICO N° 04/2019

Considerando o Edital de Licitação 04/2019 que tem como objeto Contratação de empresa especializada no fornecimento de Serviço de acesso à internet para o CREA-PB e serviço de interligação entre os prédios do CREA-PB, sendo a sede e suas 07 (sete) Inspetorias, com utilização de tecnologia MPLS.

Considerando que a empresa **TELEMAR NORTE LESTE S/A**, Cnpj: **33.000.118/0001-79** apresentou **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital em referência.

1) Que a expressão “sócios” do item 2.3.1, no caso das sociedades anônimas, deve ser entendida como sendo os membros do Conselho Diretor.

Em nenhum momento o item 2.3.1 afirma que a verificação deve ser realizada em relação a todos os funcionários da empresa licitante.

2) O Art. 33 da Lei 8666/93 deixa a discricionariedade do gestor a decisão de admitir ou não a participação de empresas organizadas em consórcio na licitação.

O acórdão do TCU 1094/2004- Plenário já prevê em seu enunciado “cabe ao gestor, em sua discricionariedade, a decisão de admitir, ou não, a participação de empresas organizadas em consórcio na licitação...”.

3) A exigência de consulta aos sistemas SICAF, LISTA DE INIDÔNEOS DO TCU, CNJ E CEIS, decorre de cobrança formulada anualmente pela Auditoria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA.

Ademais, o item 11.3 do Edital contempla ainda a exigência de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, legalmente prevista no Art. 29, V, da Lei n° 8666/93.

4) Quanto ao item 11.3, b.2, serão admitidos quaisquer documentos de autorização da Anatel relacionados à prestação de serviços de comunicação multimídia, sendo aceitáveis o Extrato do Termo de Autorização ou do Contrato de Concessão, outorgado pela Anatel e publicado no DOU.

5) O item 12.2 prevê que “Qualquer recurso contra a decisão do Pregoeiro não terá efeito suspensivo”. Assiste razão ao requerente, pelo que será procedida a retificação do Edital nesse ponto, passando-se a constar “Qualquer recurso contra a decisão do Pregoeiro não terá efeito suspensivo, respeitado o art. 109, § 2º, da lei nº 8666/93”.

6) Quanto ao item 16.1, assiste razão ao requerente, pelo que será procedida a retificação do Edital nesse ponto, passando-se a constar “16.1. A Licitante será sancionada com o impedimento de licitar e contratar com a União e será descredenciada no SICAF e no Cadastro de Fornecedores do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba – CREA-PB, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, garantido o direito prévio da citação e a ampla defesa, sem prejuízo das demais cominações legais e de multa de 10% (dez por cento) sobre o preço global da sua proposta e demais cominações legais, nos seguintes casos:”.

7) O item 11.2.2 não se refere a possíveis cobranças indevidas inseridas na fatura de pagamento, mas sim erros relacionados a especificações técnicas previstas no contrato, a exemplo de fatura emitida com CNPJ diverso do contratado.

8) A fixação da forma de cálculo de multa e juros por atraso prevista na cláusula décima primeira do contrato constitui prerrogativa do CREA-PB, motivo pelo qual não vislumbramos razão que justifique a retificação da Cláusula.

9) O índice de reajuste a ser aplicado ao contrato deverá ser fixado conforme padrão autorizado pela Anatel.

10) No tocante ao disposto na petição de impugnação ao edital 4/2019, onde no seu item 10. DA PARTE TÉCNICA - IMPUGNAÇÃO, procedemos com as seguintes respostas:

A condição 2.7 DA TAXA DE ERRO, ficar com a seguinte redação:

2.7.1 A contratada deverá realizar aferições do total de pacotes trafegados e do total de pacotes com erro. Para tal, a contratada deverá coletar informações de pacotes trafegados e pacotes com erro em intervalos de, no máximo, 5 minutos e calcular a taxa de erros em cada dia dentro do período de faturamento (30 dias);

2.7.2 A taxa de erro máxima admitida para os canais de comunicação e de 10-2 pacotes e esta é considerada como condições normais de funcionamento;

2.7.3 Mensalmente, ao encaminhar as notas fiscais da prestação dos serviços, a CONTRATADA deverá tornar disponível, em portal disponível para acesso pelo CREA-PB, as 288 medições de pacotes trafegados e pacotes com erro, bem como o cálculo das taxas de erros verificadas em cada um dos dias do período de faturamento (30 dias);

2.7.4 O Custo mensal do serviço inclui todos os componentes integrantes de cada conexão;

2.7.5 No caso dos links de comunicação entre CREA-PB sede e as inspetorias, o Valor

do desconto será realizado sobre o custo mensal do respectivo link que apresentou alta taxa de erro;

2.7.6 Ficam estabelecidos limites de tolerância para a quantidade de dias, que venham a apresentar taxas de erros superiores ao valor máximo admitido, conforme demonstrado a seguir:

2.7.6.1 Quando o somatório de dias for maior que 4 (quatro) será efetuada a glosa de 50% do custo mensal do canal de comunicação.

2.7.6.2 Quando o somatório de dias for maior que 8 (oito) será efetuada a glosa de 100% do custo mensal do canal de comunicação.

2.7.7 Os descontos descritos acima somente serão considerados para as correlações, que dentro do período de observação (8h00 as 15h00), apresentarem taxas de utilização de banda inferiores a 70%;

2.7.8 Desconto de 3% (três por cento) caso haja algum índice diário de valor da medida acima do retardo máximo permitido, calculado sobre o valor mensal do enlace;

11) O item 2.8.3 ficara com a seguinte redação:

2.8.3 Cada medida deverá ser realizada através do envio de uma série de pacotes ICMP por vez. O Valor instantâneo do retardo referente a uma medida será igual a média aritmética dos valores dos tempos de resposta referente a série de pacotes ICMP enviados, divididos por dois, pois será considerado o retardo apenas em um dos sentidos da comunicação;

Pelo exposto informamos desde logo a suspensão da licitação tendo em vista a necessidade de retificações no Edital, bem como no modelo contratual.

João Pessoa, 10 de outubro de 2019.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO